

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA****7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR****Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8092066-34.2026.8.05.0001**

Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

AUTOR: ASSOCIACAO NACIONAL DE MUNICIPIOS E MEIO AMBIENTE

Advogado(s): LUIS MARCELO MARCONDES PINTO registrado(a) civilmente como LUIS MARCELO MARCONDES PINTO (OAB:SP512145)

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros (8)

Advogado(s):

**DECISÃO**

Cuida-se de ação civil pública proposta pela **Associação Nacional de Municípios e Meio Ambiente (ANAMMA)** em face do **Município de Salvador**, de seus agentes públicos municipais e das pessoas físicas e jurídicas integrantes do grupo econômico da concessionária **BATTRE - Bahia Transferência e Tratamento de Resíduos Ltda.** A associação autora impugna formalmente a celebração do **Termo Aditivo nº 22** (ID 559074768) ao Contrato de Concessão nº 001/1999, que promoveu a extensão da concessão pública para operação e manutenção do **Aterro Sanitário Metropolitano Centro** e da **Estação de Transbordo** pelo prazo de vinte anos, atingindo o montante estimado de R\$ 2.678.212.923,00.

A petição inicial sustenta a nulidade do referido aditivo em razão do exaurimento físico e operacional da vida útil do aterro, situado em Área de Preservação Permanente (APP) e na Área de Proteção Ambiental (APA) Joanes-Ipitanga. A autora relata a existência de graves infrações e crimes ambientais decorrentes do funcionamento do empreendimento, os quais foram objeto de indiciamento policial por desmatamento e degradação de recursos hídricos. Sob o aspecto financeiro, aduz a ocorrência de severo sobrepreço tarifário e ausência de vantagem econômica na renovação em comparação com a realização de nova licitação, gerando prejuízo projetado ao erário de Salvador na ordem de R\$ 498.070.000,00. Postulou, liminarmente, a suspensão dos efeitos do aditivo e a indisponibilidade de bens dos requeridos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Este juízo proferiu a decisão de ID 560774939, determinando à autora que promovesse o aditamento da inicial no prazo de dez dias para retificar o valor da causa, adequando-o ao proveito econômico correspondente ao bloqueio patrimonial de R\$ 498.070.000,00, além de recolher as custas judiciais devidas e apresentar atos constitutivos atualizados.

A autora opôs embargos de declaração (ID 561176522), alegando que o provimento anterior padece de omissão e contradição por desconsiderar o regime de isenção de adiantamento de despesas processuais conferido por lei especial às associações. Argumenta que o valor da causa nas ações civis públicas que versam sobre interesses transindividuais de natureza difusa pode ser arbitrado de modo estimativo e simbólico, visto que o proveito econômico não é revertido ao patrimônio próprio do legitimado extraordinário. Na mesma oportunidade, juntou os documentos atualizados de representação e requereu o regular prosseguimento da pretensão liminar.

Os embargos de declaração opostos pela associação autora (ID 561176522) preenchem os requisitos de admissibilidade e, no mérito, comportam parcial acolhimento. A decisão de ID 560774939 incorreu em omissão ao deixar de aplicar o regime jurídico especial das ações coletivas no que concerne à isenção de despesas, embora tenha agido acertadamente quanto à retificação do valor da causa, nos termos do artigo 18 da Lei 7147/85

No que concerne ao valor da causa, contudo, a insurgência da embargante não merece prosperar. Conquanto as ações civis públicas possuam natureza, o valor atribuído à causa deve guardar relação direta com o proveito econômico pretendido ou com o conteúdo patrimonial do litígio quando este for perfeitamente identificável.

No caso vertente, a autora formulou pedido expresso de indisponibilidade de bens dos réus no montante expressivo de R\$ 498.070.000,00, a fim de garantir eventual ressarcimento ao erário por prejuízos projetados decorrentes do termo aditivo.

Desse modo, o conteúdo econômico imediato da demanda é perfeitamente quantificável e corresponde à exata importância que se pretende constriar, justificando-se a manutenção da retificação ex officio do valor da causa para o patamar do benefício patrimonial pleiteado.

Diante disso, havendo conteúdo econômico imediatamente aferível pelo próprio pedido de constrição formulado, afasta-se a possibilidade de fixação de valor

meramente estimativo ou simbólico, devendo o valor da causa retratar com fidelidade o proveito econômico de modo a espelhar a vantagem pretendida, ainda que em sede coletiva, para fins de regularidade fiscal e processual.

Portanto, constatada a omissão apenas quanto às prerrogativas de isenção de adiantamento de despesas, este juízo acolhe em parte os embargos de declaração, unicamente para afastar a exigência de recolhimento de custas processuais, mantendo-se íntegra a determinação de retificação do valor da causa para R\$ 498.070.000,00, passando ao imediato exame do pedido de tutela provisória de urgência.

Para a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do **Código de Processo Civil**, exige-se a demonstração simultânea da probabilidade do direito, consubstanciada na verossimilhança das alegações iniciais, e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caracterizado pela iminência de prejuízos de difícil reparação caso a prestação jurisdicional seja postergada para o momento da sentença de mérito.

A probabilidade do direito quanto à ilegalidade da manutenção do **Termo Aditivo nº 22** sob a perspectiva ambiental apoia-se em elementos probatórios fornecidos por órgãos técnicos oficiais do Estado da Bahia. O **Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (INEMA)** indeferiu o pedido de Autorização de Supressão de Vegetação Nativa e de Manejo de Fauna formulado pela concessionária BATTRE para as células de ampliação número oito e nove, sob a fundamentação de que as obras atingiriam área de Mata Atlântica em estágio primário e secundário de regeneração, bem como mais de doze hectares de Área de Preservação Permanente (APP) situados na bacia hidrográfica do Rio Joanes, sem o devido enquadramento nas hipóteses de excepcionalidade legal.

Ainda no plano ambiental, o Relatório de Fiscalização do órgão estadual constatou que a concessionária implantou a bacia de efluentes número quatro sem qualquer autorização ou licença de instalação do órgão ambiental competente, além de executar desmatamentos de corte raso não autorizados e incorrer em manejo inadequado de chorume com riscos reais de contaminação do solo e dos recursos hídricos da região de São Cristóvão.

Por outro lado, o perigo de dano financeiro e patrimonial ao erário municipal emerge pela iminente liberação e liquidação mensal de valores tarifários sob as regras majoradas instituídas pelo Termo Aditivo nº 22. O estudo de suporte da própria Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE) reconhece que a viabilidade econômica da prorrogação contratual estaria condicionada a limites rígidos de tarifas. Contudo, o aditivo sob exame fixou reajustes que importaram no aumento de 72% na tarifa de destinação em aterro e de quase 130% na operação

da estação de transbordo (ID 559074768), sem que constasse do processo de contratação memória descritiva pormenorizada, pesquisa de mercado de tarifas similares em capitais ou a devida validação da fidedignidade dos créditos compensatórios de R\$ 188,27 milhões alegados em favor da concessionária.

O prosseguimento desimpedido desses desembolsos, de forma mensal, acarreta a consumação do prejuízo apontado de R\$ 498.070.000,00, inviabilizando a restituição integral e imediata desses cofres na hipótese de posterior acolhimento dos pedidos finais de anulação absoluta.

O artigo 20 da **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro** estabelece que o julgador não decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que considere os impactos e efeitos práticos de sua decisão no mundo real. Por essa razão, em observância aos postulados constitucionais da proporcionalidade, da supremacia do interesse público primário e da precaução ambiental, este juízo reputa adequado deferir parte dos pedidos liminares e **postergar o restante deles para a análise após a apresentação das contestações.**

A liminar limitar-se-á, provisoriamente, a suspender exclusivamente os efeitos financeiros do Termo Aditivo nº 22 (ID 559074768), abrangendo os reajustes tarifários aplicados e a compensação de novos créditos reconhecidos em favor da concessionária. Tal suspensão temporária e preventiva, também será objeto de nova análise caso sejam comprovadas sua regularidade após o contraditório.

Fica preservada a regular e integral continuidade das operações físicas de recepção, tratamento e disposição final dos resíduos no aterro pela concessionária até a após a apresentação de contestação. Para tanto, determina-se que as tarifas de destinação final e transbordo retornem provisoriamente aos valores e condições anteriores a assinatura do aditivo.

**Outrossim, posterga-se a análise dos demais pedidos liminares (suspensão integral do contrato, paralisação das atividades operacionais, realização de novas licitações e indisponibilidade de bens dos réus) para após a apresentação das contestações, momento em que será realizada nova análise da medida liminar sob o crivo do contraditório.**

Incumbe ao Município de Salvador, aos agentes públicos e às empresas do Grupo Solví trazer a juízo, nas respectivas defesas e contestações, não apenas impugnações formais, mas, necessariamente, elementos probatórios concretos acerca das medidas de conformidade ambiental adotadas perante o INEMA, bem como soluções administrativas, técnicas

e financeiras para a regularização das supostas irregularidades apontadas.

Ademais, em cumprimento ao dever estatal de fomento aos meios consensuais de solução de conflitos, na forma do art. 3º, § 3º, do CPC, as partes deverão manifestar-se, expressa e fundamentadamente, acerca do interesse na designação de audiência de conciliação ou mediação, tendo em vista a necessidade de tratamento integrado e concertado da gestão de resíduos sólidos metropolitanos, de modo a resguardar o erário municipal e o meio ambiente urbano.

Ante todo o exposto, e em conformidade com os fundamentos jurídicos expostos, decide:

a) acolher em parte os embargos de declaração opostos pela Associação Nacional de Municípios e Meio Ambiente (ANAMMA), apenas para afastar a exigência de recolhimento de custas processuais em razão da isenção prevista no artigo 18 da Lei nº 7.347/1985, contudo, a retificação de ofício do valor da causa no patamar de R\$ 498.070.000,00, correspondente ao benefício patrimonial e bloqueio preventivo postulado. Anote-se no sistema PJe;

b) deferir o pedido de tutela de urgência liminar para suspender exclusivamente os efeitos financeiros do Termo Aditivo nº 22 ao Contrato de Concessão nº 001/1999 (ID 559074768), incluindo os reajustes tarifários instituídos e eventuais compensações de créditos, determinando que o Município de Salvador aplique provisoriamente as tarifas e condições financeiras anteriores ao aditamento, postergando-se a apreciação dos demais pedidos de suspensão integral, paralisação e de determinação de novas licitações para após a vinda das contestações, quando será procedida nova análise da medida de urgência;

c) determinar que os réus apresentem, em suas contestações, soluções práticas concretas para superar as imposições, restrições e embargos estabelecidos pelos órgãos ambientais, notadamente os apontados pelo INEMA (ID 559074778);

d) determinar que as partes se manifestem expressamente sobre o interesse no agendamento de audiência de conciliação para viabilizar uma solução consensual que evite prejuízos e impactos de ordem social e ambiental.

Intimem-se os réus, por meio de mandado com caráter de urgência, para ciência e imediato cumprimento da ordem de suspensão financeira

parcial tarifária ora estabelecida.

Citem-se as partes requeridas para que, no prazo legal de quinze dias, apresentem suas respectivas contestações perante esta Vara da Fazenda Pública, sob as advertências legais de revelia e preclusão, observando-se os prazos especiais aplicáveis à fazenda pública municipal que é de 30 dias.

Salvador, DS

Assinado eletronicamente por: **GLAUCO DAINESE DE CAMPOS**

**09/06/2026 08:55:44**

[https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/  
listView.seam](https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: **563354482**



26060908554406500000536161105

IMPRIMIR

GERAR PDF